

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Caçapava, 28 de junho de 2022.

BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022 PROCESSO DE COMPRAS Nº 78/2022

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao edital em 27 de junho de 2022, tempestivamente por BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ n° 16.814.330/0001-50 nos termos do Pregão Eletrônico nº 06/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões vale-alimentação, através de cartões eletrônicos com chip destinados aos servidores da Câmara Municipal de Caçapava, pelo período de 12 (doze) meses.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnante alega, em síntese, que a Administração Pública deve permitir a Taxa Negativa, pois caso contrário, incorrerá em flagrante ilegalidade. Declara que tal almejada finalidade contra а restritiva. vai licitações públicas, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, violando o disposto no art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93.

Ressalta ainda, que a MP 1.108/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da Administração Pública, sendo passível de ter sua inconstitucionalidade declarada.

III. DA ANÁLISE

É de conhecimento que novas normas, o Decreto Federal nº 10.854/2021 e a Medida Provisória nº 1.108/2022 (esta última, evidentemente, com força de Lei) vedam a apresentação de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado em processos licitatórios que tenham por objeto auxilio refeição ou alimentação.

Acolhido este entendimento, o Edital do Pregão em foco não autoriza desconto (taxa negativa) na apresentação de propostas dos licitantes. Diante de tal constatação, o Edital está a seguir as normas legais vigentes.



CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Neste cenário, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo instado a se manifestar **modificou seu entendimento recentemente**, a fim de se adaptar às novas normas:

VOTO TC-009245.989.22-3 (06/04/2022)

"Resolvi, Senhores Conselheiros, diante da existência de tempo hábil até a abertura do certame e do brocardo "quem pode o mais, pode o menos", submeter a proposta de indeferimento ao Tribunal Pleno por se tratar de matéria que, caso acolhida, modificará o

nosso entendimento jurisprudencial.

De fato, recordo que em nossa última reunião - dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminente Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC-5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta intelecção não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais - no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminente Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, "se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa". Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial [...]"

DECISÃO TC-010690.989.22-3 (27/04/2022)

Desse modo, a mais recente jurisprudência desta Casa compreende que, independentemente de o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT. isto é, de ser-lhe aplicável ou não o disposto no artigo 3°, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.108/2022 e no artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021, a vedação à oferta de taxa de administração negativa, tal como ocorre in casu, não tem o condão de macular o respectivo ato de convocação. motivo pelo qual não prospera o pleito de suspensão da disputa tecido na inicial.

De outra parte, importa salientar que o presente edital somente veda o oferecimento de taxa de administração negativa, não estipulando outros limites a esse respeito e, portanto, não interferindo, indevidamente, na relação jurídica que será travada entre particulares, em consonância com o decisório exarado nos autos dos TC-002116.989.21-1 e TC-004544.989.21-3, em Sessão Plenária de 03/03/2021, mediante acolhimento de voto de

autoria da e. Substituta de Conselheira Silvia Monteiro.



CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastasse, não há como se pressupor, por falta de maiores elementos e das limitações da presente via, que a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa seria mais vantajosa para a Administração, sobretudo por não se poder perder de vista que, a despeito da sempre presente necessidade de se preservar o erário, a finalidade principal do objeto levado à disputa é a de "Implementar política de benefício aos servidores públicos municipais, de forma a promover a melhoria da qualidade de vida dos servidores e seus familiares" (Item 1 do Anexo I – Termo de Referência).

E, como já constou do excerto da decisão reproduzida, em partes, linhas atrás, eventuais compensações derivadas da concessão de desconto na taxa de administração seriam, ao final, suportadas pelos servidores municipais, que, na prática, ficariam impedidos de usufruir dos benefícios almejados com o objeto licitado pelos valores reais de mercado.

VOTO TC-010031.989.22-1 (11/05/2022)

Ressalto que este Tribunal de Contas <u>firmou novo entendimento</u> sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC-009245.989.22-35, passando a considerar <u>possível a vedação à taxa negativa. [...]</u>

Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC,... "ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor".

Cabe ressaltar que a decisão do **Processo TC-010690.989.22-3** de 27 de abril de 2022, trata-se de representação formulada pela mesma impugnante.

Ademais, foram citados, em anexo, os seguintes julgados jurisprudenciais que são anteriores às novas interpretações firmadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com exceção da decisão de procedimento comum cível que trata-se de **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL** devido à probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, e não, à nova contratação como no referido processo licitatório deste órgão.

- Decisão Procedimento Comum Cível 1029557-81.2022.8.26.0053 de 30 de maio de 2022
- Acórdão n° 17/22 de 26 de janeiro de 2022
- Ata de Sessão Pública de Pregão Eletrônico n° 1/2022 da Prefeitura Municipal de Paulínia/SP de 16 de março de 2022
- Ata de Homologação do Pregão Eletrônico n° 14/2022 da Prefeitura Municipal de Curiúva/PR de 14 de março de 2022
- Ata de Homologação do Pregão Eletrônico n° 24/2022 da Prefeitura Municipal de Paula Freitas/PR de 06 de maio de 2022
- Processo: @PAP 22/20024947 do TCE/SC de 05 de maio de 2022
- Processo: @PAP 22/80025323 do TCE/SC de 03 de maio de 2022



CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 289801/22 do TCE/PR de 03 de maio de 2022

Portanto, não há que se falar em ilegalidade e afronta às disposições da Lei n° 8.666/93 e Lei n° 10.520/02 como afirmado pela impugnante. A não aceitação de propostas de taxa de administração negativa pela Câmara Municipal de Caçapava decorre justamente de uma vedação legal, que se encontra vigente e válida.

IV. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando novo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo perante as normas legais vigentes, decide-se por conhecer a impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

> Cha Ochula Q. Samore ANA GABRIELA GUIMARÃES SAMPAIO

Pregoeira